



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 490/02

Sessão: 147ª Ordinária 22 de Agosto de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000293/1994

Auto de Infração Nº: 2/138901

Recorrente: Curtumes Machado S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Cons. Relator Originário: Luiz Carvalho Filho

Cons. Relatora Designada: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – Documento Fiscal Inidôneo – Prazo de validade, para emissão, expirado. Auto de infração PROCEDENTE. Fundamentação: Arts. 16, inciso I, alínea “c”; 21, inciso II, alínea “c”; 105, inciso VI, alínea “a”; 356 parágrafo único e penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto nº 21.2119/91. Recurso conhecido. Provimento Negado. Confirmada por maioria de votos a Decisão exarada na Instância Singular.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter sido constatado que as *notas fiscais* nº 927 e 929, emitidas pela empresa acima nomeada, que acobertavam o trânsito das mercadorias (10.267 m² de couro bovino curtido “*flor integral*” e 3.600 sqft de couro bovino curtido *wet blue*). Foram consideradas inidôneas pelo fato de estarem com seu prazo de validade, para emissão, expirado.

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto 21.219/91.

Mediante apresentação de fiança idônea, da empresa Machado S/A – Comércio e Indústria, com base no artigo 748, inciso III, do Decreto supra citado, o contribuinte obteve a liberação das mercadorias.

A autuada apresentou impugnação ao feito e do exame operou-se a decisão condenatória – *procedência* – da autuação, na forma preconizada no auto de infração.

Regularmente intimado da decisão monocrática, o contribuinte ingressou com recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária considerando os argumentos trazidos pela recorrente solicitou perícia para que fosse constatado se as notas fiscais em tela foram devidamente lançadas nos Livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, e se o imposto nelas destacado fora recolhido aos cofres do Tesouro Estadual.

Após análise do laudo pericial a Consultoria Tributária emitiu *Parecer* adotado *in totum* pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado sugerindo a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Preliminar de Nulidade

A recorrente apresenta a título de prejudicial de mérito a preliminar de nulidade embasada na falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

No caso em tela, entendemos não haver a possibilidade de reparação da falta detectada pelos agentes do Fisco. A empresa não poderia emitir novas notas fiscais em substituição as consideradas inidôneas uma vez já iniciada a fiscalização. Por não vislumbrar cometimento de ilegalidade pelas autoridades fiscais rejeitamos a preliminar suscitada.



Análise do Mérito

No mérito o argumento trazido, à colação, pela recorrente é de que os documentos fiscais apontados como inidôneos na inicial, encontram-se corretamente preenchidos e com o imposto regularmente recolhido. E finaliza o recurso pedindo a reforma da decisão de 1ª Instância e a aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso IV, alínea "b" do Decreto nº 21.219/91.

A matéria da presente acusação diz respeito ao fato de ter sido constatado que as *notas fiscais* nº 927 e 929, emitidas pela empresa autuada, que acobertavam o trânsito das mercadorias (10.267 m² de couro bovino curtido "flor integral" e 3.600 sqft de couro bovino curtido wet blue). Estes documentos fiscais encontram-se com o prazo de emissão expirado razão pela qual o autuante os considerou inidôneos.

A legislação tributária estadual, em seu art.105, inciso VI, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91 define:

" **Art.105** - Considerar-se-á inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, simulação ou, ainda, quando:

...omissis...

VI - tenha sido emitido:

a) após expirado o prazo de validade;"

No tocante a citada validade do documento fiscal, vejamos o que diz o artigo 356, parágrafo único do diploma legal acima citado:

"**Art.356** - ...omissis..."

Parágrafo Único - Os documentos fiscais autorizados anteriormente à vigência deste Decreto, perderão também, sua validade se não utilizados até 31 de dezembro de 1993."

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo concluímos que não há como prosperar os argumentos trazidos pela recorrente.

Constata-se que a Consultoria Tributária acatando os argumentos trazidos na peça recursal solicitou perícia para que fosse averiguado se as notas fiscais em tela foram devidamente lançadas nos Livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, e se o imposto nelas destacado fora recolhido aos cofres do Tesouro Estadual.

Intimada por edital, haja vista encontrar-se baixada, a empresa acusada não atendeu o chamado impossibilitando, destarte, a constatação da legitimidade de seus argumentos.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado a previsão legal no presente caso não deve ser alterada, nos remetendo à aplicação da penalidade aplicada pelo autuante e prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

...omissis...

III - Relativamente à documentação e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	Cr\$ 48.981.203,56
ICMS.....	Cr\$ 8.326.804,60
Multa.....	Cr\$ 19.592.481,42

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária e conversão para a atual moeda o Real.

VOTO

De tudo o que foi exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de *PROCEDÊNCIA* do feito, proferida na 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É como voto.

VISF

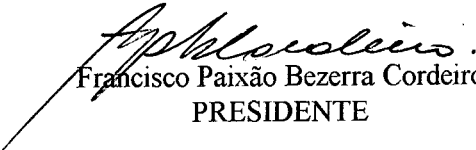


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CURTUMES MACHADO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão exarada na instância singular – *PROCEDÊNCIA* – nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Manifestaram-se pela parcial procedência da autuação, com base no art. 767, inciso IX, alínea “c” do Decreto nº 21.219/91, os eminentes Conselheiros Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas.

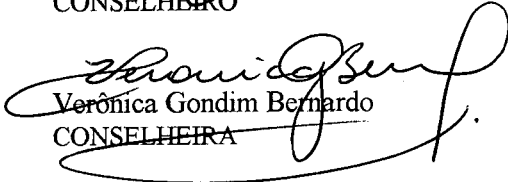
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

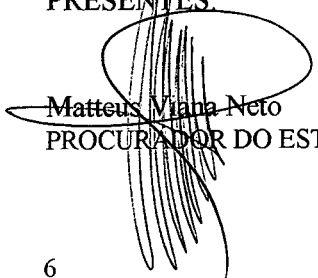

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO